



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8199**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Valcir Soares da Silva

**Data:** 11/10/2011

**Descrição Sumária:** ROJETO DE LEI Nº 165/2011. (NÃO VOTADO). Institui o "Selo Municipal de Respeito ao Idoso", a ser concedido à empresas e pessoas físicas que contribuam para a assistência, melhoria da qualidade de vida e respeito às pessoas da 3ª idade, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 65

**Número de folhas:** 03

Espécie: Pl  
Categoria: não votado  
ct: 26 6  
ordenav: 65  
nº pfs: 01



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 165/2011.

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Institui o Selo Municipal de Respeito ao Idoso, e dá Outras  
Providências.

Entrada em 11/10/2011 MOVIMENTO  
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PROJETO DE LEI Nº 165 2011*As cunhas juntas  
11/10/2011  
JK*  
**INSTITUI O SELO MUNICIPAL DE RESPEITO AO IDOSO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Selo Municipal de Respeito ao Idoso, no Município de Montes Claros – Minas Gerais, à empresas e pessoas físicas que contribuem para a assistência, melhoria da qualidade de vida e respeito no trato com as pessoas da terceira idade.

**§ 1º** - O Selo será concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a cada dois anos, através de banca avaliadora criada pela mesma, às empresas ou pessoas físicas que comprovadamente contribuem para assistência, melhoria da qualidade de vida e respeito às pessoas idosas.

**§ 2º** - O Selo poderá ser cassado pela Secretaria competente, caso haja denúncia de mal atendimento por parte da empresa ou pessoa física no trato com a pessoa idosa.

**§ 3º** - Serão consideradas pessoas idosas, aquelas com idade acima de sessenta anos.

**Art. 2º** - A empresa ou pessoa física que possuir o Selo Municipal de respeito ao idoso poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

**Parágrafo único** - A concessão dos Selos poderá ser feita de forma pública e solene.

**Art. 3º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 04 de outubro de 2.011.

  
Valcir Soares Silva  
Vereador

